



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA

IRDR 0015172-36.2024.5.03.0000

REQUERENTE: ANDRESSA ROBERTA MANHAES GARCIA

REQUERIDO: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos os autos, que a mim vieram por força do disposto nos ars. 25, II, "a", do Regimento Interno e no art. 2º, IV, da Portaria.GP nº 1, de 2 de janeiro de 2024.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por Andressa Roberta Manhães Garcia, que figura como reclamante nos autos do processo nº 0011001-97.2023.5.03.0185, com o objetivo de ser adotado pelo Eg. Tribunal Pleno desta Corte uma tese jurídica que pacifique a interpretação quanto ao seguinte tema: "Qual é o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual de direitos reconhecidos em ações coletivas?".

Aponta haver divergência no âmbito desta Corte, com julgados em sentidos diversos, em que parte deles estão no sentido de que o prazo prescricional aplicável é de 1 (um) ano, conforme o art. 100 do CDC e, de outro lado, a tese de que o prazo prescricional é de 2 (dois) anos, ante o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Vejamos.

Na apreciação perfunctória desta 1ª Vice-Presidência por força do disposto no art. 977 e seguintes do CPC e arts. 171 c/c 173 do RITRT3 e Portaria.GP nº 1, de 02/01/24, a apreciação deve ser restrita ao elementos para o processamento do IRDR. Nessa esteira, constata-se que na petição há a indicação, pelo requerente, de preenchimento dos pressupostos para o processamento do incidente, pois foi apresentado por parte de um feito que tramita nesta Corte e cujo recurso ainda não foi julgado pela Eg. Turma de origem, sendo que a petição de requerimento contém a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário, com título e delimitação precisa do tema, indicação de pressupostos de admissibilidade, pedido, data, local e assinatura do subscritor.

Entretanto, registro que a parte apresenta, ainda, o argumento de não haver outro julgado anterior sobre a mesma matéria, existindo distinção entre o ora apreciado neste feito e o já decidido por este Eg. Tribunal Regional ao rejeitar a admissibilidade do IRDR nº 0012433-32.2020.5.03.0000, cujo acórdão plenário tem a seguinte ementa:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ADMISSIBILIDADE NEGADA. PROPOSIÇÃO QUE NÃO ENVOLVE QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. DECISÃO DO E. STJ ACERCA DA QUESTÃO DE DIREITO ENVOLVENDO A PRESCRIÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. OBSTÁCULOS PREVISTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PARTE FINAL DO INCISO I DO ART. 976 E SEU § 4º. Incabível a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), para uniformização da jurisprudência regional acerca da questão jurídica: "O beneficiário da ação coletiva 0118000-93.2004.503.0006 tem a prerrogativa de promover o cumprimento individual da sentença coletiva, diante da inexistência de prescrição, preclusão ou qualquer óbice para o exercício do seu direito", eis que não envolve questão unicamente de direito e existindo decisão do E. Superior Tribunal de Justiça definindo a matéria - prescrição da execução individual de sentença coletiva - tema repetitivo 877. (0012433-32.2020.5.03.0000, Tribunal Pleno, Redatora: Des. Maria Stela Álvares da Silva Campos, DeJT de 4/3/2021)

Acrescento, por oportuno, que no referido feito que já foi apreciado por este Colegiado consta na decisão de inadmissibilidade do IRDR que aferir o prazo prescricional constitui questão fática: "*Outro exemplo de questão fática: necessidade do julgador verificar regra de prescrição e se o lapso prescricional foi observado no momento da propositura a execução individual da sentença coletiva*", tendo apontado também como óbice o disposto no art. 976, § 4º, do CPC e do firmado pelo STJ no tema repetitivo 877, por entender ser inviável aferir o prazo prescricional.

Feitas tais considerações, ante a regulamentação legal e regimental, não competindo a esta 1ª Vice-Presidência se pronunciar sobre eventual distinção e, via de consequência, se há prevenção, **determino o processamento do presente IRDR.**

Considerando o disposto no art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal, determino a distribuição mediante sorteio a um dos Desembargadores deste Tribunal e comunicação à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC).

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

SGO/m

BELO HORIZONTE/MG, 24 de maio de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira
Desembargador do Trabalho